



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 647 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 1 953.

Autor: Deputado Costa Mello

Revalida as carteiras de motoristas.

O Governador do Estado de Mato Grosso ;

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Inspetoria Estadual de Trânsito autorizada a revalidar as carteiras de motoristas expedidas por todas as autoridades estaduais, trocando-as pelas "Carteira Nacional de Habilitação".

Artigo 2º - Os interessados deverão se dirigir em requerimento ao Sr. Inspetor Estadual de Trânsito, juntando a carteira antiga, uma folha corrida da Polícia, um laudo de exame de vista e de saúde.

Parágrafo único - O laudo de exame de vista deverá ser passado por médico especialista e o laudo do exame de saúde, pelo Centro de Saúde, tudo da circunscrição de Trânsito a que pertencer o interessado.

Artigo 3º - Para a expedição da Carteira Nacional de Habilitação em favor dos interessados portadores das antigas "Carteiras de Chauffeurs", a Inspetoria de Trânsito não poderá cobrar importância além dos selos, emolumentos e custo real de cada nova carteira.

Artigo 4º - A revalidação da carteira exige os interessados da prestação de provas técnicas de direção, trânsito e tração motora.

Artigo 5º - O exame de vista de que trata o artigo 2º, será realizado por conta do interessado.

Artigo 6º - A Inspetoria de Trânsito fará publicar no Diário Oficial do Estado, bem como determinará a publicação nos principais órgãos da imprensa das sedes das Circunscrições de Trânsito, dentro de, no máximo, quinze dias após a promulgação desta Lei, editais de chamada para os interessados, contendo também a relação detalhada das despesas a que os mesmos estarão sujeitos.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de novembro de 1 953, 132º da Independência e 65º da República.

Registrado a fs. 85.
Em 19/12/53
J. Ribeiro

[Handwritten signature]
Rubens Silva de Almeida